

A. I. N° -206961.0035/00-0
AUTUADO -C. N. DA SILVA
AUTUANTE -MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE
ORIGEM -INFAZ ITABUNA
INTERNET -22. 05. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0176-04/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que o saldo credor a transportar para o período seguinte foi equivocadamente consignado como imposto a recolher. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/09/00, exige ICMS, no valor de R\$ 3.282,60, em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 12) e alegou que, por um equívoco, na página 16 do seu livro Registro de Apuração de ICMS (RAICMS), lançou o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte como sendo imposto a recolher. Como prova de sua alegação, anexou, às fls. 13 a 51 dos autos, cópias do livro RAICMS e de DMAs.

Na informação fiscal (fl. 57), a autuante afirma que, por um lapso, deixou de observar o equívoco citado pelo autuado. Ao final diz que retifica a infração indicada.

VOTO

Trata a presente autuação de imposto lançado e não recolhido. O autuado alega que lançou o valor do saldo credor como sendo imposto a recolher e, como prova dessa alegação, anexa fotocópia do seu livro RAICMS e de DMAs.

Analisando as fotocópias do livro RAICMS apresentadas pelo autuado, constato que assiste razão ao contribuinte, pois o valor exigido na presente autuação foi decorrente de um erro de escrituração do citado livro fiscal. Conforme se constata à fl. 47 dos autos, no mês de julho de 1999, o autuado não tinha imposto a recolher. Todavia, equivocadamente, ele lançou o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte como sendo imposto a recolher. Esse fato não causou repercussão no recolhimento do tributo.

Considero, portanto, que a infração em lide não ficou caracterizada. Ressalto que esse meu entendimento é corroborado pela própria autuante, quando, na sua informação fiscal, reconhece que não observou o equívoco cometido pelo autuado.

Em face do acima exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206961.0035/00-0**, lavrado contra **C. N. DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR